



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

PARECER n° 145/2017-PRCON/PGDF

PROCESSO n° 063.000.143/2016

INTERESSADA: MARIA DE LOURDES ALVES PEREIRA
ASSUNTO: HORÁRIO ESPECIAL PARA SERVIDOR COM FILHO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS

HEMOCENTRO. SERVIDORA. DEPENDENTE PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. HORÁRIO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. NECESSIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA ELODF 96/2016, COM EFEITOS *EX TUNC* E EFICÁCIA *ERGA OMNES*.

I – A PGDF, forte na Emenda à LODF 96/2016, passou a assentar a possibilidade de concessão de horário especial a servidores que possuíssem cônjuge ou dependente portador de necessidades especiais, independentemente de compensação.

II – Todavia, o TJDFDT declarou a inconstitucionalidade dessa emenda com efeitos *ex tunc* e eficácia *erga omnes* (ADI 2016.00.2.027902-3).

III - Assim, enquanto não reformada essa decisão, há de se retornar ao *status quo ante*, restaurando-se a vigência da inteira dicção do § 2º, do artigo 61, da LC 840/2011, que prevê a necessidade de compensação de horário no caso. Na mesma esteira, não mais subsiste, por incompatível com a LC 840/2011, a alteração implementada pelo Decreto n° 37.610/2016 (artigo 9º), no sentido de que o horário especial, em casos como este, independe de compensação.

IV – Parecer pela possibilidade, caso preenchidos os requisitos, de concessão de horário especial à servidora, nos termos do artigo 61, II, da LC 840/2011, sendo necessárias, contudo, a compensação de horário e a observância do percentual máximo de 20% da jornada de trabalho.

Senhora Procuradora-Chefe,

RELATÓRIO

1. Em 26 de abril de 2016, Maria de Lourdes Alves Pereira, Auxiliar de Atividades do Hemocentro, postulou a concessão de horário especial, sem compensação e sem redução remuneratória, por ser responsável

Parecer **APROVADO** pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral do DF, em **19/05/2017** e pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em **1/20**



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

por menor com necessidades especiais, que necessita de acompanhamento especializado (fls. 01).

2. Às fls. 03/08, a servidora juntou documentos visando a comprovar o quadro clínico do menor, as atividades que lhe foram recomendadas e o fato de ser sua genitora e responsável.

3. Às fls. 09/11, consta relatório médico produzido no âmbito do Serviço de Higiene e Medicina do Trabalho, concluindo que a servidora necessitaria de disponibilidade de horário, durante o dia, para levar o filho à escola e à fisioterapia, razão pela qual se solicita a avaliação de junta médica oficial.

4. Em 14 de junho de 2016, a junta médica oficial elaborou laudo, concluindo ser o filho da servidora portador de necessidades especiais, devendo ela ter a sua jornada de trabalho reduzida em 20%, conforme se extrairia dos artigos 61 da LC 840/2011 e 42 do Decreto 34.023/2012 (fls. 20).

5. Sobreveio, então, Despacho da lavra da douta Assessoria Jurídica do Hemocentro, no qual se entende pela possibilidade de concessão de horário especial à servidora, nos termos do artigo 61, II, da LC 840/2011, sendo necessárias, contudo, a compensação de horário e a observância do percentual de 20% da jornada de trabalho (fls. 24/30). Para chegar a essa conclusão, a douta Assessoria bem lembrou que a Emenda à Lei Orgânica nº 96/2016, que dispensava a compensação de horário em casos como este, foi declarada inconstitucional pelo TJDF, com efeitos *ex tunc* e eficácia



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

erga omnes, razão pela qual se deve aplicar o artigo 61, II, § 2º, da LC nº 840/2011. Registrou, ainda, não constar dos autos o parecer conclusivo do Setor de Gestão de Pessoas e o pronunciamento da chefia imediata, nos termos do § 3º, do art. 42, do Decreto distrital nº 34.032/2012.

6. Ao final desse despacho, recomendou-se a remessa dos autos a esta Casa, para manifestação conclusiva sobre o pedido da servidora.
7. Antes do envio dos autos à PGDF, contudo, veio aos autos Despacho proferido no âmbito da Gerência de Processamento e Distribuição de Hemocomponentes indagando, à Assessoria Jurídica, se a servidora teria direito à redução da carga horária semanal sem compensação de horário (fls. 33/34).
8. Em resposta, a douta Assessoria reafirmou a possibilidade de redução da jornada de trabalho, desde que haja a compensação de horário (fls. 35).
9. Sobreveio, então, novo Despacho da aludida Gerência, afirmando que a conclusão se basearia no Decreto nº 34.032/2012, que, contudo, teria sido alterado, para se permitir, nesses casos, a redução de jornada sem a compensação de horário (fls. 36/37). Assim, pede-se nova manifestação da Assessoria Jurídica sobre essa questão.
10. Em novo pronunciamento, a Assessoria reiterou o entendimento de que a compensação de horário decorreria da declaração de inconstitucionalidade da Emenda à LODF nº 96/2016 e a recomendação de envio dos autos a esta Casa (fls. 38).



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

11. A recomendação supra foi endossada pela Senhora Diretora-Presidente do Hemocentro (fls. 39) e pelo Senhor Secretário de Saúde (fls. 40).
12. É o relatório. Segue a fundamentação.

FUNDAMENTAÇÃO

13. Como se sabe, por meio da Emenda nº 96, de 2016 (publicada no DODF de 06/05/2016), acrescentou-se o parágrafo único ao artigo 43 da Lei Orgânica do Distrito Federal, contendo a seguinte redação:

"Parágrafo único. É assegurado ao servidor público que tenha cônjuge ou dependente com deficiência, horário especial de serviço, independentemente da compensação de horário, obedecido o disposto em lei."

– grifou-se –

14. A partir dessa emenda, iniciou-se a discussão sobre a possibilidade de sua aplicação imediata, passando-se a garantir, aos servidores distritais que tivessem cônjuge ou dependente portador de necessidades especiais, o horário especial de serviço, **independentemente de compensação**.

15. Instada a se manifestar sobre essa questão, esta Casa emitiu o Parecer nº 694/2016, da lavra deste Procurador, proclamando o seguinte:

"HORÁRIO ESPECIAL E REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. SERVIDOR QUE POSSUI CÔNJUGE OU DEPENDENTE COM DEFICIÊNCIA. EMENDA À LODF 96/2016. EFICÁCIA LIMITADA. ART. 61 DA LC 840/2011. PARCIALMENTE RECEPCIONADO. MANUTENÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO HORÁRIO ESPECIAL NOS SEUS TERMOS, EXCETO NO QUE CONCERNE À



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

EXIGÊNCIA DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. LIMITAÇÃO AO PERÍODO EM QUE NECESSÁRIO O RESPECTIVO ACOMPANHAMENTO.

I – De acordo com o novel parágrafo único, do artigo 43, da LODF (com redação dada pela Emenda nº 96/2016), 'é assegurado ao servidor público que tenha cônjuge ou dependente com deficiência, horário especial de serviço, independentemente da compensação de horário, obedecido o disposto em lei.'

II – Essa norma não tem condições de, por si só, produzir os seus plenos efeitos, pois não dispõe como será esse horário especial e os requisitos para a sua concessão. Depende, pois, da existência de lei, sendo, dessarte, de eficácia limitada.

III – Atualmente, a norma distrital que dispõe sobre a questão é o artigo 61 da Lei Complementar nº 840/2011, que foi parcialmente recepcionado pelo novel dispositivo da LODF. É que esse diploma constitucional, ao vedar a exigência de compensação de horários pelo servidor que possui cônjuge ou dependente com deficiência, revogou parcialmente o § 2º, do artigo 61, da LC 840/2011 (onde se lia 'nos casos dos incisos II a IV', passa-se a ler 'nos casos dos incisos III e IV').

IV – Desse modo, deve-se permitir, ao servidor que se encontre nessa situação, a concessão de horário especial (limitado ao período em que se fizer necessário o respectivo acompanhamento), que deverá corresponder a, no máximo, 20% da jornada de trabalho (artigo 42, caput e § 4º, do Decreto 34.023/2012), dispensada a compensação.

V – Não se trata, pura e simplesmente, da aplicação, a servidores que possuam cônjuge ou dependentes com deficiência, do § 1º, do artigo 61, da LC 840/2011 (que cuida do horário especial do servidor deficiente), já que, nesses casos, a redução deve se limitar ao período em que necessário o acompanhamento (o que não pode ultrapassar 20% da jornada de trabalho).

VI – Por fim, sugere-se sejam envidados esforços para se promover a alteração da redação do artigo 61 da LC 840/2011, adequando-o ao novel parágrafo único, do artigo 43, da Lei Orgânica do Distrito Federal."

16. Nesse opinativo, portanto, assegurou-se a possibilidade de concessão de horário especial em casos como este, dispensada a compensação, em razão do que dispunha a aludida emenda à LODF, em conjunto com o artigo 61 da LC nº 840/2011.



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

17. Em consonância à sugestão apresentada por esta Casa, foi deflagrado anteprojeto de lei complementar, visando a alterar a LC n° 840/2011, para adaptá-la ao que veio a ser estabelecido na Emenda à LODF n° 96/2016.

18. Sobre esse anteprojeto de lei complementar, sobreveio o Parecer n° 584/2016-PRCON/PGDF, da lavra do i. Procurador Marcelo Ribeiro (aprovado pela cúpula desta Casa), assentando o seguinte:

“ANTEPROJETO DE LEI. HORÁRIO ESPECIAL PARA SERVIDORES QUE TENHAM CÔNJUGE OU DEPENDENTE DEFICIENTE, SEM A NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO E MANTIDA A REMUNERAÇÃO. HARMONIZAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL 840/2011 COM A LODF E A ORDEM CONSTITUCIONAL VIGENTE.”

19. Logo em seguida, foi submetida a esta PGDF consulta sobre a possibilidade de concessão de horário especial, independentemente de compensação, a servidor ocupante de cargo em comissão. Diante disso, foi emitido o Parecer n° 1.183/2016-PRCON, da lavra deste Procurador (também aprovado), no qual se reafirmou o entendimento no sentido da possibilidade de concessão de horário especial, independentemente de compensação:

“SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. HORÁRIO ESPECIAL. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE, SE CUMPRIDOS OS REQUISITOS, INDEPENDENTE DA COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. PRECEDENTES PGDF.

I - No Parecer n° 694/2016-PRCON, a PGDF firmou o entendimento de que, com a entrada em vigor da Emenda à LODF n° 96/2016, haveria de se permitir, ao servidor que possuísse cônjuge ou dependente com deficiência, ‘a concessão de horário especial (limitado ao período em que se fizer necessário o respectivo acompanhamento), que deverá corresponder a, no máximo, 20% da jornada de trabalho (artigo 42, caput e § 4° do Decreto 34.023/2012), dispensada a compensação’.



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

II - Após, o Decreto nº 37.610/2016 confirmou, em linhas gerais, essa conclusão, ao manter a redução da carga horária em até vinte por cento da jornada de trabalho e prever, ainda, a dispensa à compensação de horário, nos termos da Emenda à LODF nº 96/2016.

III - Ademais, a jurisprudência da PGDF é iterativa no sentido da possibilidade de se conceder horário especial a servidor ocupante de cargo em comissão. Precedentes.

IV - Entende-se, destarte, possível a concessão de horário especial ao interessado (ocupante de cargo em comissão) caso cumpridos os requisitos, devendo a redução se dar em até vinte por cento da jornada de trabalho, independentemente da compensação de horário.” – grifou-se -

20. Esse parecer, aliás, foi emitido após a entrada em vigor do Decreto nº 37.610/2016.

21. Como se vê, esta Casa, nas oportunidades em que assentou a possibilidade de concessão de horário especial independentemente de compensação, fundou-se na Emenda à Lei Orgânica nº 96/2016.

22. Sucede, contudo, que, recentemente, o Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios declarou a inconstitucionalidade da Emenda à Lei Orgânica nº 96/2016, com efeitos *ex tunc* e eficácia *erga omnes*, por vício de iniciativa (ADI nº 2016.00.2.027902-3, proposta pelo MPDFT, DJ de 14/12/2016). A propósito, confira-se a ementa desse julgado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 96/2016. CONCESSÃO DE DIREITOS. SERVIDORES PÚBLICOS DISTRITAIS. MATÉRIA. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Compete ao Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios julgar ação direta de inconstitucionalidade que tenha por objeto emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal quando se tratar de norma de reprodução obrigatória. Precedentes.

2. Em que pese o art. 70 da LODF prever, no inciso I, a possibilidade de emenda às suas disposições mediante proposta de um



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

terço, no mínimo, dos membros da Câmara Legislativa, o ânimo parlamentar para a elaboração de projeto de Emenda à LODF deve respeitar a competência privativa do Governador, sob pena de incorrer em burla à reserva de iniciativa do tema ao Chefe do Executivo. Precedentes do STF.

3. A restrição constitucional para o tratamento legislativo do tema não pode ser contornada com a veiculação da proposição via Emenda à Constituição, sob pena de incidir em flagrante afronta ao princípio da separação dos poderes, cláusula pétrea da Constituição (art. 53 da LODF).

4. A interferência da Câmara Legislativa ao propor a ELO nº 96/2016, concedendo benefícios aos servidores públicos distritais, apesar de louvável, viola os artigos 53, 70, § 3º, 71, § 1º, incisos I, II e IV da Lei Orgânica do Distrito Federal, afigurando-se incontestemente sua inconstitucionalidade formal.

5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, com efeitos ex tunc e eficácia erga omnes."

(Acórdão n.986526, 20160020279023ADI, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 22/11/2016, Publicado no DJE: 14/12/2016. Pág.: 24)

23. Contra esse acórdão, o Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal interpôs recurso extraordinário, ainda não apreciado.

24. De todo modo, enquanto não reformado esse veredicto, não mais subsiste a aludida emenda à LODF, que servia de fundamento à concessão de horário especial sem a compensação.

25. É dizer: declarada a inconstitucionalidade com efeitos *ex tunc* e eficácia *erga omnes*, há que se retornar ao *status quo ante*, restaurando-se a vigência dos dispositivos que a norma declarada inconstitucional revogou, no caso, a inteira dicção do § 2º, do artigo 61, da LC 840/2011:

*"Art. 61. Pode ser concedido horário especial:
(...)"*



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

II – ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência;

(...)

§ 1º Para o servidor com deficiência, o horário especial consiste na redução de até vinte por cento da jornada de trabalho.

§ 2º Nos casos dos incisos II a IV, é exigida do servidor a compensação de horário na unidade administrativa, de modo a cumprir integralmente o regime semanal de trabalho.

§ 3º O servidor estudante tem de comprovar, mensalmente, a frequência escolar.” – grifou-se –

26 E, com isso, também não mais subsiste a alteração implementada pelo Decreto nº 37.610/2016 (artigo 9º), no sentido de que o horário especial, em casos como este, independe de compensação, por incompatível com a norma acima transcrita.

27. A consequência é, portanto, não ser mais dispensada a compensação no gozo de horário especial por servidor que possui cônjuge ou dependente portador de necessidades especiais.

28. Nessas condições, entende-se, na esteira do assentado pela Assessoria Jurídica do Hemocentro, que, preenchidos os requisitos, é possível a concessão de horário especial à servidora, nos termos do artigo 61, II, da LC 840/2011, sendo necessárias, contudo, a compensação de horário e a observância do percentual máximo de 20% da jornada de trabalho.

CONCLUSÃO

29. Isto posto, pode-se concluir que:

I – A PGDF, forte na Emenda à LODF 96/2016, passou a assentar a possibilidade de concessão de horário especial a



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

servidores que possuíssem cônjuge ou dependente portador de necessidades especiais, independentemente de compensação.

II – Todavia, o TJDFT declarou a inconstitucionalidade dessa emenda com efeitos *ex tunc* e eficácia *erga omnes* (ADI 2016.00.2.027902-3).

III - Assim, enquanto não reformada essa decisão, há de se retornar ao *status quo ante*, restaurando-se a vigência da inteira dicção do § 2º, do artigo 61, da LC 840/2011, que prevê a necessidade de compensação de horário no caso. Na mesma esteira, não mais subsiste, por incompatível com a LC 840/2011, a alteração implementada pelo Decreto nº 37.610/2016 (artigo 9º), no sentido de que o horário especial, em casos como este, independe de compensação.

IV – Parecer pela possibilidade, caso preenchidos os requisitos, de concessão de horário especial à servidora, nos termos do artigo 61, II, da LC 840/2011, sendo necessárias, contudo, a compensação de horário e a observância do percentual máximo de 20% da jornada de trabalho.

Brasília, 17 de fevereiro de 2017.


Carlos Mário da Silva Velloso Filho
Subprocurador-Geral do Distrito Federal



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO Nº: 063.000.143/2016
INTERESSADO: Maria de Lourdes Alves Pereira
ASSUNTO: Horário Especial

MATÉRIA: Pessoal

Folha nº 502
Processo: 063000 143/2016
Rubrica: P 369977

APROVO O PARECER Nº 0145/2017 – PRCON/PGDF, exarado pelo ilustre Subprocurador-Geral do Distrito Federal Carlos Mário da Silva Velloso Filho.

Ressalto, contudo, que para além do entendimento do opinativo quanto à impossibilidade de se conceder redução de jornada – ou seja, dispensando-se a compensação – há que se aferir no caso concreto a real necessidade de concessão do horário especial, mesmo mediante compensação, à interessada.

Isso porque, ao que consta dos autos (fl. 33), a servidora já teve deferida em seu favor a possibilidade de permanecer em escala noturna, em virtude da necessidade de acompanhamento de seu filho, pessoa com deficiência, em atividades que ocorrem no turno contrário ao das aulas (fls. 03, 04, 05 e 06).

Parece, portanto, a princípio, que o horário da servidora já está devidamente adaptado às suas necessidades, da melhor forma a viabilizar o acompanhamento de seu filho. Assim, nova flexibilização quanto ao cumprimento da jornada deverá ser devidamente justificada pela Chefia da interessada, a partir demonstração de alteração na rotina que demande mudanças no horário de trabalho.

W.

Por fim, parece pertinente a adequação do art. 42 do Decreto nº 34.023/2012, uma vez que a redação que lhe foi conferida pelo Decreto nº 37.610/2016 contraria norma de hierarquia superior.

Em 18 / 05 / 2017.


MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR
Procuradora-Chefe
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo. Oficie-se à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão para ciência da sugestão de revisão do art. 42 do Decreto nº 34.023/2012.

Em seguida, restitua-se os autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 19 / 05 / 2017.


KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo



PROCESSO Nº: 431.001.494/2016
INTERESSADA: Karine Miranda Bertolazze
ASSUNTO: Horário Especial

MATÉRIA: Pessoal

Folha nº 66 - Mat: 38.997-7
Processo: 431.001.494/2016
Rubrica: [assinatura]

APROVO O PARECER Nº 0566/2017 – PRCON/PGDF, exarado pelo ilustre Subprocurador-Geral do Distrito Federal Carlos Mário da Silva Velloso Filho.

Registro que ante a ausência de dúvida sobre a necessidade de regularização da situação funcional da servidora (a própria Assessoria Jurídico-Legislativa da Pasta já afirmara essa necessidade), a PGDF enviou ofício à Secretaria consulente (em 16/09/2015) recomendando que a interessada fosse, desde logo, notificada da existência de vício na Ordem de Serviço S/N, de 10 de fevereiro de 2017, e do andamento do Processo Administrativo nº 431-0001494/2016, para exercício do contraditório ou retomada imediata do cumprimento integral da jornada de trabalho (fls. 64 e 65).

Em acréscimo às pertinentes considerações do parecerista, anoto que após a emissão do opinativo foi publicada a Lei Complementar nº 928/2017, que altera o artigo 61 da LC nº 840/2011, reintroduzindo no ordenamento jurídico distrital a possibilidade de concessão de jornada reduzida – independentemente de compensação, portanto – aos servidores que tenham cônjuge ou dependentes com deficiência.

Assim dispõe a nova redação do dispositivo:

Art. 61. Pode ser concedido horário especial ao servidor:
I - com deficiência ou com doença falciforme;

[assinatura]



II - que tenha cônjuge ou dependente com deficiência ou com doença falciforme;

(...)

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e II, o horário especial consiste na redução de até 20% da jornada de trabalho e sua necessidade deve ser atestada por junta médica oficial.

Dessa forma, se mantidas as circunstâncias que ensejaram, em um primeiro momento, a concessão de jornada reduzida à interessada, é provável que tal benefício seja novamente concedido, agora com o devido supedâneo legal.

Sendo assim, casuisticamente, sobressai a possibilidade de a compensação das horas de trabalho determinada no parecer em exame ser feita mediante o diferimento do início de eventual novo cumprimento de horário especial.

Ou seja, a partir da publicação de nova concessão de jornada reduzida, caso venha a ser solicitada, a Administração pode optar por descontar as horas que a servidora deve compensar mantendo, de fato, a sua jornada regular pelo tempo necessário a tanto e só após o devido cumprimento dar início ao novo horário especial.

Por exemplo, caso seja concedida redução de 10% – isto é, 4 horas por semana, pressupondo uma jornada de 40 horas – a servidora permaneceria, pelo tempo necessário, trabalhando as 40 horas, de modo a compensar as horas não cumpridas irregularmente com essas 4 horas das quais estaria dispensada. Ao término do período necessário à compensação, cujo montante deve ser aferido pela Secretaria consultante, a servidora passaria a usufruir, efetivamente, do benefício, cumprindo jornada de 36 horas semanais.

Nesse ponto, considerando-se a excepcionalidade do caso em tela e, ainda, a impossibilidade prática, deve ser ressalvada a regra constante no artigo 63 da LC 840/2011, que prevê que a compensação deve ser realizada até o final do mês subsequente ao da ocorrência da falta, ausência, atraso ou saída antecipada.

Quanto aos procedimentos para concessão da jornada reduzida, importa registrar que a LC 928/2017, com a alteração que promove, legitima



novamente o Decreto nº 37.610/2016 (que alterou o Decreto nº 34.023/2012 nesse tema), ainda vigente no ordenamento.

Em 13/09/2017.
Christofoli
ANA VIRGINIA CRISTOFOLI
Procuradora-Chefe
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo.

Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto, deve o **CENTRO DE ESTUDOS** desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de consignar o entendimento ora adotado nos registros relativos aos Pareceres nº 0145/2017 e 0367/2017 da PRCON/PGDF.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado do Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos do Distrito Federal, para conhecimento e adoção das providências pertinentes:

Em 13/09/2017.

Karla
KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo

Folha nº 67 - Mat: 38.967-7
Processo: 431.001.494/2016
Rubrica: *(C)*



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Chefia - Procuradoria Especial da Atividade de Consultiva

Cota de Aprovação SEI-GDF - PGDF/GAB/PRCON/CHEFIA

PROCESSO Nº: 063-00004265/2018-16

MATÉRIA: Pessoal

APROVO O PARECER Nº 147/2019 PRCON/PGDF, exarado pelo ilustre Procurador do Distrito Federal Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira.

Por oportuno, registro que a concessão de jornada reduzida, independentemente de compensação, aos servidores que tenham cônjuge ou dependentes com deficiência foi reintroduzida no ordenamento jurídico pela Lei Complementar nº 928/2017, que alterou o art. 61 da LC nº 840/2011. Com a alteração promovida, legitimou-se novamente o Decreto nº 37.610/2016 (que alterou o Decreto nº 34.023/2012 nesse tema), ainda vigente no ordenamento.

Dessa forma, embora não seja necessária a apresentação de atestados de comparecimento, conforme acertadamente concluído pelo nobre parecerista, deve-se observar o art. 42, §2º do Decreto nº 34.023/2012, segundo o qual "*Faz-se também necessária a comprovação da necessidade do atendimento especial à pessoa com deficiência, que seja incompatível com o horário de trabalho do servidor, mediante parecer técnico fornecido pela instituição que estiver prestando o atendimento*".

Insta salientar, ainda, que esta Casa Jurídica possui entendimento consolidado no sentido de que é incompatível o regime de 40 horas com o horário especial, em atenção ao art. 3º do Decreto nº 25.324/2004, pelo qual é *vedada a concessão do regime opcional de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais aos servidores que: (...) III - sejam beneficiários de horário especial*.

Assim, caso a servidora interessada tenha regime de 40 horas, o órgão consulente deverá notificá-la para dar-lhe ciência da necessária adequação de sua jornada ao novo regime jurídico, conferindo-lhe o direito de optar entre (i) permanecer no regime de 40 horas sem horário especial ou (ii) abrir mão da jornada ampliada, com possibilidade de lhe ser concedido horário especial (Precedente: cota de aprovação parcial ao Parecer nº 367/2017-PRCON/PGDF).

SARAH GUIMARÃES DE MATOS
Procuradora-Chefe

De acordo.

Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto, deve a DIRETORIA DE BIBLIOTECA, INFORMAÇÃO JURÍDICA E LEGISLAÇÃO desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de consignar o entendimento ora adotado nos registros relativos aos Pareceres nº 0145/2017, 0367/2017 e 0566/2017 da PRCON/PGDF.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para conhecimento e providências.

LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA
Procuradora-Geral Adjunta do Consultivo e de Tribunais de Contas



Documento assinado eletronicamente por **SARAH GUIMARÃES DE MATOS - Matr.174.801-7, Procurador(a)-Chefe**, em 11/03/2019, às 11:40, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA - Matr.0171617-4, Procurador(a)-Geral Adjunta do Consultivo e de Tribunais de Contas**, em 12/03/2019, às 15:31, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=19291730)
verificador= **19291730** código CRC= **64EF59CC**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF
